



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 139, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dar novo tratamento ao instituto da fiança no processo penal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto.

..... (NR)”

“Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 (quinze) dias, se o réu estiver solto. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

..... (NR)”

“Art. 289.....

Parágrafo único. Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por telegrama ou qualquer meio eletrônico ou magnético passível de ser autenticado, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como, se não for caso de prisão preventiva, o valor da fiança. (NR)"

"Art. 298. Se a autoridade tiver conhecimento de que o réu se acha em território estranho ao da sua jurisdição, poderá, por via postal, telegráfica, eletrônica ou magnética, passíveis de autenticação, requisitar a sua captura, declarando o motivo da prisão e, se não for caso de prisão preventiva, o valor da fiança. (NR)"

"Art. 304.

§ 1º Resultando das respostas fundada suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto se couber fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja. (NR)"

"Art. 321. Nos casos em que não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e não se tratar de crime inafiançável, o indiciado ou acusado somente livrar-se-á solto mediante o pagamento de fiança.

Parágrafo único. A autoridade competente, observado o disposto no art. 322, arbitrará a fiança até o valor total estimado do produto ou do proveito da infração penal, considerando-se a capacidade econômica do agente. (NR)"

"Art. 322.

Parágrafo único. Nos demais casos, o juiz arbitrará a fiança em quarenta e oito horas. (NR)"

"Art. 324. Não será concedida fiança:

I – em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão administrativa ou militar;

II – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312);

III – em caso de crime inafiançável. (NR)"

"Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança se destinarão ao pagamento dos custos da investigação e do processo judicial e da indenização do dano, se o réu for condenado. (NR)"

“Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, ou observado o disposto no *caput* do art. 310, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício.

..... (NR)”

“Art. 392.

II – ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto;

..... (NR)”

“Art. 534. O réu preso em flagrante, quando se livrar solto, será, antes de posto em liberdade, intimado a declarar o domicílio onde será encontrado, no lugar da sede do juízo do processo, para o efeito de intimação. (NR)”

“Art. 594. O juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá apelar sem recolher-se à prisão. (NR)”

“Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto, o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória. (NR)”

Art. 2º O título do Capítulo VI, do Título IX, do Livro I do Código de Processo Penal passa a viger com a seguinte redação: “Da liberdade provisória”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o parágrafo único do art. 310, o art. 323, o *caput* e suas alíneas e o § 2º do art. 325, o inciso I do § 1º do art. 325, e o art. 326, todos do Código de Processo Penal.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem um objetivo simples: valorizar o instituto da fiança em nosso ordenamento penal. Hoje, no Brasil, a fiança perdeu muito de sua razão de ser. Para se ter uma idéia, qualificar um crime de “inafiançável” não é suficiente para manter um agente criminoso preso

durante a investigação ou o julgamento da ação penal. Isso porque o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal (CPP), com a nova redação dada em 1977, estabelece que o juiz deve conceder a liberdade provisória, independentemente de fiança, sempre que entender que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal).

Importante observar que esse diapositivo permite a liberdade provisória até mesmo em crimes inafiançáveis. Portanto, o tema fiança perdeu grande parte de sua importância prática, já que o juiz, nos crimes afiançáveis ou inafiançáveis, pode conceder liberdade provisória, sem fiança, sempre que ausentes os requisitos da prisão preventiva.

O projeto ora proposto não apenas procura restabelecer a força da fiança, como também transformá-la em um instrumento a mais para o Estado minorar os custos da criminalidade. Assim, a cobrança da fiança passa a ser obrigatória todas as vezes em que não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e não se tratar de crime inafiançável. Portanto, liberdade provisória só com fiança. Essa passa a ser a regra geral.

Há duas exceções previstas em lei que, por motivos de justiça, mantendo: não exigência do recolhimento de fiança para se livrarem soltos os constatadamente pobres (que não se beneficiaram economicamente com o produto ou proveito do crime) e aqueles que cometeram o crime nas condições de exclusão de ilicitude (art. 23 do CP: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito). Nos termos dos arts. 310 e 350 do CPP, essas condições devem ser verificadas pelo juiz.

A fiança tem três destinações básicas, conforme anunciado no art. 336 do CPP: pagamento das custas processuais, da indenização do dano e da multa. Retirei a multa, que é pena, e, por isso, não pode ser paga com a fiança, que possui outras funções (basta comparar o art. 336 do CPP com o art. 49 do CP), e acrescentei as custas investigatórias (policiais). Ou seja, além de pagar a indenização do dano causado com o crime, a fiança doravante servirá para custear os procedimentos desencadeados pelo Estado para investigar e julgar aquela conduta criminosa.

Para tanto, retirei os limites impostos na lei ao valor da fiança. A partir de agora, o delegado de polícia (nos casos de prisão simples ou detenção) e o juiz (nos outros casos) poderão arbitrar o valor até o total envolvido na prática criminosa (ou seja, levando-se em conta o produto ou o provcito da infração), considerando-se, ainda, a capacidade econômica do agente, por ser medida de justiça.

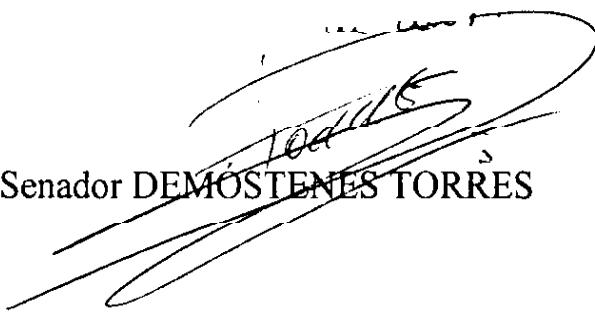
Retirei também a regra (hoje presente no inciso I do § 1º do art. 325 do CPP) de que, dada a situação econômica do réu, só se poderia reduzir o valor da fiança até o máximo de dois terços. Como o valor da fiança passa a ficar aberto – dependente do valor envolvido na prática criminosa –, o valor final pode ainda ficar alto para um réu reconhecidamente pobre e que não tirou proveito da conduta infracional. Assim, o valor mínimo ficará a cargo da autoridade competente, analisado o caso concreto. O valor máximo, por sua vez, mantive. Tratando-se de réu reconhecidamente rico, o valor poderá ser majorado até o décuplo, regra hoje já prevista no inciso II do § 1º do art. 325 do CPP.

Acredito que, com essas inovações, o custo das infrações penais para a sociedade é diminuído, o Estado ganha novo reforço para custear suas ações de segurança pública e de repressão penal, a prisão preventiva ganha renovada importância, e as qualificações previstas em lei – como crime “afiançável” e “inafiançável” – passam a valer, de fato e de direito!

Julgo, enfim, tratar-se de colaboração fundamental para minorar a crise de segurança pública por que atravessa o nosso País.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2007.

Senador DEMÓSTENES TORRÉS



LEGISLAÇÃO CITADA

Altera o Decreto-Ley nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dar novo tratamento ao instituto da fiança no processo penal e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

.....

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 (quinze) dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

Art. 289. Quando o réu estiver no território nacional, em lugar estranho ao da jurisdição, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

Parágrafo único. Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por telegrama, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como, se afiançável a infração, o valor da fiança. No original levado à agência telegráfica será autenticada a firma do juiz, o que se mencionará no telegrama.

Art. 298. Se a autoridade tiver conhecimento de que o réu se acha em território estranho ao da sua jurisdição, poderá, por via postal ou telegráfica, requisitar a sua captura, declarando o motivo da prisão e, se afiançável a infração, o valor da fiança.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)

CAPÍTULO VI

DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 321. Ressalvado o disposto no art. 323, III e IV, o réu livrará-se à solto, independentemente de fiança:

I - no caso de infração, a que não for, isolada, cumulativa ou alternativamente, combinada pena privativa de liberdade;

II - quando o máximo da pena privativa de liberdade, isolada, cumulativa ou alternativamente combinada, não exceder a 3 (três) meses.

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Parágrafo único. Nos demais casos do art. 323, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o art. 350;

II - em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão disciplinar, administrativa ou militar;

III - ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admite fiança;

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança ficarão sujeitos ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (Código Penal, art. 110 e seu parágrafo).

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício.

Parágrafo único. O escrivão intimará o réu das obrigações e sanções previstas neste artigo.

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

Art. 534. O réu preso em flagrante, quando se livrar solto, independentemente de fiança, ou for admitido a prestá-la, será, antes de posto em liberdade, intimado a declarar o domicílio onde será encontrado, no lugar da sede do juízo do processo, para o efeito de intimação.

Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto. (Rедакção dada pela Lei nº 5.941, de 22.11.1973)

Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto ou por estar afiançado, o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória.

§ 1º No caso de reformada pela superior instância, em grau de recurso, a sentença absolutória, estando o réu solto, o presidente da câmara ou do tribunal fará, logo após a sessão de julgamento, remeter ao chefe de Policia o mandado de prisão do condenado.

§ 2º Se o réu estiver em prisão especial, deverá, ressalvado o disposto na legislação relativa aos militares, ser expedida ordem para sua imediata remoção para prisão comum, até que se verifique a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

CAPÍTULO VI

DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 321. Ressalvado o disposto no art. 323, III e IV, o réu livrarse-á solto, independentemente de fiança:

I - no caso de infração, a que não for, isolada, cumulativa ou alternativamente, combinada pena privativa de liberdade;

Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312). (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes punidos com pena de reclusão, salvo ao réu maior de setenta anos ou menor de vinte e um, no caso de não ser superior a dois anos o máximo da pena cominada;
II - nas contravenções previstas nos arts. 50, 51 e seu parágrafo 1º, 52 e seu parágrafo, 53 e seu parágrafo, 54 e seu parágrafo, 58, 59 e 60 da Lei das Contravenções Punitivas;
III - nos crimes ou contravenções punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por infração penal da mesma natureza em sentença irrecorribel;

I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

II - nas contravenções tipificadas nos arts. 59 e 60 da Lei das Contravenções Punitivas; (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;

V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)

a) de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com pena privativa da liberdade, até 2 (dois) anos; (Incluída pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)

b) de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida com pena privativa da liberdade, no grau máximo, até 4 (quatro) anos; (Incluída pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)

c) de 20 (vinte) a 100 (cem) salários mínimos de referência, quando o máximo da pena combinada for superior a 4 (quatro) anos. (Incluída pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)

§ 1º Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser: (Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)

I - reduzida até o máximo de dois terços; (Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)

II - aumentada, pelo juiz, até o décuplo. (Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 22/03/2007